



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Petrópolis, 27 de agosto de 2021.

GP nº 888 /2021

Ref: PRE LEG 0319/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0319/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP nº 4685/2021 que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de Autoria do Vereador Eduardo do Blog.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por

HINGO HAMMES:07876595766

Dados: 2021.08.27 17:15:25 -03'00'

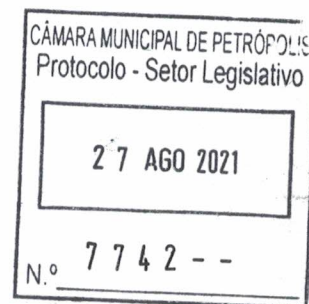
HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº
4685/2021 - PRE LEG 0319/2021, DE AUTORIA
DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG, QUE
“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO
MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS.”**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto dispõe sobre a criação do cadastro municipal de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de Petrópolis.

Ocorre que cria obrigações que repercutem diretamente sobre a organização e funcionamento da Administração Pública local - Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública - SSSOP, Secretaria de Assistência Social - SAS, na medida em que determina, textualmente, que “O Município manterá, por meio da Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública, Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Cidadania ou órgão distinto que porventura venha ficar com a competência, o banco de dados do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas” (art. 2º), bem como “O Poder Executivo Municipal, com apoio de seus órgãos e secretarias firmarão convênios entre o Município, o Estado e a União, pelo qual serão definidos: (...)” (art. 3º), em plena ingerência do Legislativo em matéria exclusiva do Chefe do Executivo.



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Além disso, a violação à independência dos Poderes também se mostra cristalina quando se extrai do projeto determinação ao Poder Executivo para que regulamente a norma contida no projeto no “prazo de 20 (vinte) dias a partir da data de sua publicação” (art. 7º).

Assim, tem-se que o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16 §1º, inciso V, combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM – Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§1º De forma privativa:

(...)

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;”



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz - sintetizamos - na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.”

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:

“O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, **que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais**”. (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)”



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.*

*“(…)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Dai não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões, permissões, nomeações, **pagamentos**, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”*

*“(…) **se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais**. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalêsçam de vício inicial, **porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça**. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617)*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por

HINGO HAMMES:07876595766

Dados: 2021.08.27 17:15:01 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino